



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.333-C, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Barros)

Acrescenta parágrafo 9º ao Artigo 9º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALUISIO MENDES); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Submenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Submenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2020 Do senhor RICARDO BARROS

Apresentação: 16/06/2020 15:22

PL n.3333/2020

Acrescenta parágrafo 9º ao Artigo 9º da Lei 11.340
de 7 de agosto de 2006, *Lei Maria da Penha*.

O Congresso Nacional decreta:

O Artigo 9º da Lei nº 11.340 de 2006, passa a vigorar acrescido
do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

.....

§ 9º - Será mantido em absoluto sigilo as informações constantes nos boletins de ocorrência, autos de processos e identidade da vítima e demais denunciantes de violência física ou psicológica, nos casos em que a medida protetiva for indeferida ou a vítima decide não representar perante a justiça, não possibilitando o acesso do agressor aos boletins de ocorrência lavrados nas delegacias ou autos do processo, mantidos em sigilo em qualquer sistema eletrônico, incluindo o PROJUDI, inclusive dados das medidas protetivas de urgência arquivadas.

JUSTIFICATIVA

O sigilo de dados nos boletins de ocorrência e ações judiciais é fundamental para evitar o acesso do agressor aos autos relativos à acusação,

Documento eletrônico assinado por Ricardo Barros (PP/PR), através do ponto SDR_56462,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 9 7 5 1 4 9 8 0 0 *

mantendo a integridade física e psíquica da vítima e denunciantes em situação de vulnerabilidade, evitando o ciclo de violência, que poderá culminar em feminicídio.

Sala das sessões em de de 2020

Deputado RICARDO BARROS – PP/PR

Apresentação: 16/06/2020 15:22

PL n.3333/2020

Documento eletrônico assinado por Ricardo Barros (PP/PR), através do ponto SDR_56462, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c art. 2º, do Ato tda Mesa n. 80 de 2016.



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juiz competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019*)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente

Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 6º O resarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019](#))

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019](#))

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.333, DE 2020

Acrescenta parágrafo 9º ao Artigo 9º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.333, de 2020, de brilhante autoria do Deputa RICARDO BARROS, propõe, assim como sua ementa, acrescentar matéria a Lei 11.340 de Julho de 2008, a lei maria da penha.

Na sua Justificação o Autor afirmou que “O sigilo de dados nos boletins de ocorrência e ações judiciais é fundamental para evitar o acesso do agressor aos autos relativos à acusação, mantendo a integridade física e psíquica da vítima e denunciantes em situação de vulnerabilidade, evitando o ciclo de violência, que poderá culminar em feminicídio.”

O Projeto de Lei em análise foi apresentado em 16/06/2020 e distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate, em seguida deverá ser apreciada pelas Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva das Comissões e tramitação ordinária..

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211180606800>



* C D 2 1 1 8 0 6 0 6 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.333, de 2020, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa à violência nos termos do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisar o Projeto de Lei em pauta, corroboramos o entendimento do Autor e fica evidente que essa proposição inteta alterar a legislação para conceder um maior sigilo nos tratamentos dos casos da Lei Maria de Penha.

O acesso pelo agressor de dados presentes nos documentos que a proposição ora inteta modificar aplicando grau de sigilo, permitirá ao agressor tentar contactar com a agredida maculando processo e pondo em risco a mulher vítima de violência.

Assim, em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3,333, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2021-10495



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211180606800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 25/08/2021 16:51 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3333/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.333, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.333/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, João Campos, Loester Trutis e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211383933200>



* C D 2 1 1 3 8 3 9 3 3 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.333, DE 2020

Acrescenta parágrafo 9º ao Artigo 9º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.333/2020, de autoria do Deputado Ricardo Barros (PP-PR), altera a Lei Maria da Penha para introduzir parágrafo que dispõe sobre o sigilo das informações constantes dos boletins de ocorrência de violência física ou psicológica contra a mulher.

Na Comissão de Segurança Pública e Crime Organizado, o PL 3.333/2020 recebeu parecer pela aprovação, de acordo com o texto apresentado pelo relator, Deputado Aluisio Mendes (Republicanos/MA), em 25/08/2021.

Na Comissão dos Direitos da Mulher foi designado como relator o Deputado Fábio Trad (PSD-MS), em 25/10/2021. Com o final da legislatura passada, o Deputado Fábio Trad deixou de integrar essa Comissão.

Em 18/04/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 3.333/2020.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.



* C D 2 3 9 6 6 1 3 3 0 7 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De forma oportuna, o propósito do Projeto de Lei nº 3.333/2020 é o de proteger a vítima da violência física ou psicológica por meio do sigilo dos dados constantes dos boletins de ocorrência, autos de processos e dados referentes a identidade da vítima.

Trata-se de não permitir que o agressor tenha acesso aos boletins de ocorrência lavrados nas delegacias que receberam a denunciante. Nesse sentido, como forma de resguardar a integridade física e psíquica da vítima e denunciantes em situação de vulnerabilidade, o dispositivo que prevê o sigilo dos dados dos boletins de ocorrência e ações judiciais é fundamental.

Portanto, trata-se de iniciativa pertinente para evitar o acesso do agressor aos autos relativos à acusação e, desse modo, aumentar os possíveis riscos para as mulheres agredidas que denunciam, criminalmente, a prática agressiva e violenta, majoritariamente masculina.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.333/2020, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.



Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6102



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 3.333/2020

Acrescenta parágrafo 9º ao Artigo 9º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 9º da Lei nº 11.340 de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

“Art.

9º

§9º Haverá sigilo absoluto para as informações constantes nos boletins de ocorrência, autos de processos judiciais reveladores da identidade da vítima e demais informações relacionadas à denúncia da violência física ou psicológica, nos casos em que a medida protetiva for indeferida ou que a vítima decide não representar perante a Justiça, não possibilitando ao agressor o acesso aos boletins de ocorrência lavrados nas delegacias ou autos do processo, mantidos em sigilo em qualquer sistema eletrônico da Justiça, incluindo o Processo Judicial Digital (PROJUDI) e os dados das medidas protetivas de urgência arquivadas” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.



* C D 2 2 3 9 6 6 1 3 3 0 7 0 0 *



Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6102

Apresentação: 23/05/2023 23:16:49.323 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3333/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 9 6 6 1 3 3 3 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239661330700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.333, DE 2020

Apresentação: 14/08/2023 13:37:32.327 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 3333/2020

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.333/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Jack Rocha, Márcio Marinho, Sânia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234464745500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 14/08/2023 13:37:32.327 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3333/2020

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3333/2020

Acrescenta parágrafo 9º ao Artigo 9º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 9º da Lei nº 11.340 de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

§9º Haverá sigilo absoluto para as informações constantes nos boletins de ocorrência, autos de processos judiciais reveladores da identidade da vítima e demais informações relacionadas à denúncia da violência física ou psicológica, nos casos em que a medida protetiva for indeferida ou que a vítima decide não representar perante a Justiça, não possibilitando ao agressor o acesso aos boletins de ocorrência lavrados nas delegacias ou autos do processo, mantidos em sigilo em qualquer sistema eletrônico da Justiça, incluindo o Processo Judicial Digital (PROJUDI) e os dados das medidas protetivas de urgência arquivadas" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235755271800>



* C D 2 3 5 7 5 5 2 7 1 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.333, DE 2020

Acrescenta parágrafo 9º ao Artigo 9º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que objetiva alterar a Lei Maria da Penha para determinar o sigilo sobre a identidade da vítima e demais denunciantes de violência física ou psicológica contra a mulher, bem como sobre outras informações constantes de boletins de ocorrência e autos de processos.

Em sua justificação, o Autor do projeto assevera que tal medida se faz necessária “para evitar o acesso do agressor aos autos relativos à acusação, mantendo a integridade física e psíquica da vítima e denunciantes em situação de vulnerabilidade, evitando o ciclo de violência, que poderá culminar em feminicídio”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

O projeto foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do Relator. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação da proposta, com substitutivo.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.



* c d 2 3 1 8 5 6 7 7 3 3 0 0 *

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Outrossim, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa, faz-se necessário efetuar reparos ao projeto a fim de adequá-lo aos termos da Lei Complementar nº 95/98, tendo em vista a ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como das letras “NR” ao final do texto proposto, por se tratar de nova redação a dispositivo já existente.

Quanto ao mérito, a proposição sob exame se mostra conveniente e oportuna, pois busca preservar a intimidade e a segurança da vítima de violência doméstica e familiar.

A determinação de sigilo sobre os dados da ofendida em boletins de ocorrência e processos judiciais, além de evitar a exposição desnecessária do caso e a revitimização da mulher agredida, é providência que se presta a impedir o acesso do agressor a informações que possam indicar localização, hábitos ou rotina da vítima ou de quem tenha denunciado a



violência, a fim de resguardar a integridade física e psicológica dessas pessoas.

Objetiva, ainda, coibir interferências indevidas no andamento do processo, como a intimidação da vítima ou de testemunhas. Almeja, principalmente, interromper o ciclo de violência que muitas vezes culmina com a morte da vítima.

O projeto é, portanto, meritório e merece acolhida por parte deste Colegiado, na medida em que contribui para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Entendemos, contudo, que o sigilo não deve se restringir aos casos em que a medida protetiva for indeferida ou a vítima decidir não representar perante a justiça.

Assim, apresentamos substitutivo que sugere pequenas modificações ao texto proposto, de modo a possibilitar a incidência do sigilo sobre todos os registros de informações em boletins de ocorrência e processos judiciais que apurem a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, parece-nos desnecessária a menção expressa a sistemas de processos eletrônicos, como o PROJUDI, tendo em vista que o sigilo, uma vez decretado, é aplicável da mesma forma aos autos físicos e digitais.

Finalmente, optamos por retirar a referência às medidas protetivas de urgência pois a determinação do sigilo alcançará, também, os dados sobre medidas protetivas constantes dos boletins de ocorrência e dos processos judiciais.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.333, de 2020, na forma do Substitutivo adotado pela



Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 3 1 8 5 6 7 7 3 3 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA

CMULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.333, DE 2020.

Acrescenta § 9º ao art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre o sigilo de informações constantes nos boletins de ocorrência policial e nos autos de processos judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 9º ao art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre o sigilo de informações constantes nos boletins de ocorrência policial e nos autos de processos judiciais.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 9º

.....
 § 9º Serão mantidas em sigilo a identidade da vítima e demais denunciantes de violência doméstica ou familiar contra a mulher, bem como as informações constantes nos boletins de ocorrência policial e nos autos de processos judiciais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 3 1 8 5 6 7 7 3 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/12/2024 07:32:07.237 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3333/2020

PAR n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.333, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda substitutiva do Projeto de Lei nº 3.333/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 3.333, DE 2020

Apresentação: 05/12/2024 07:32:07.237 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 3333/2020

SBE-A n.1

Acrescenta § 9º ao art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre o sigilo de informações constantes nos boletins de ocorrência policial e nos autos de processos judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 9º ao art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre o sigilo de informações constantes nos boletins de ocorrência policial e nos autos de processos judiciais.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art.
9º

....

§ 9º Serão mantidas em sigilo a identidade da vítima e demais denunciantes de violência doméstica ou familiar contra a mulher, bem como as informações constantes nos boletins de ocorrência policial e nos autos de processos judiciais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 3 5 8 0 8 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 07:32:07:237 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 3333/2020



* C D 2 4 7 3 5 8 0 8 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247358088400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

FIM DO DOCUMENTO
